

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.951, DE 2017

Altera o art. 2º do Decreto Lei nº 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

Autor: Deputado HISSA ABRAHÃO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Hissa Abrahão propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a ampliação da área da Zona Franca de Manaus, para abranger a áreas do Município de Manaus, bem como dos Municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus (ZFM) tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e a integração produtiva e social da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), incluindo as cidades de Macapá e Santana, no Amapá, garantindo a soberania nacional sobre essa região.

A ZFM comprehende três polos econômicos: comercial, industrial e agropecuário. O primeiro teve maior ascensão até o final da década de 80, quando o Brasil adotava o regime de economia fechada. O industrial é considerado a base de sustentação da ZFM. O polo Industrial de Manaus possui aproximadamente 600 indústrias de alta tecnologia gerando mais de meio milhão de empregos, diretos e indiretos, principalmente nos segmentos de eletroeletrônicos, duas rodas e químico. Entre os produtos fabricados destacam-se: aparelhos celulares e de áudio e vídeo, televisores, motocicletas, concentrados para refrigerantes, entre outros. O polo agropecuário abriga projetos voltados às atividades de produção de alimentos, agroindústria, piscicultura, turismo, beneficiamento de madeira, entre outras.¹

O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, estabeleceu, no seu art. 2º, à área destinada à ZFM, nos seguintes termos:

“Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca”.

No ano seguinte, ampliou-se a área de abrangência dos favores fiscais concedidos à ZFM, conforme o assim disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968:

“Art. 1º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores

¹ Suframa. http://www.suframa.gov.br/zfm_o_que_e_o_projeto_zfm.cfm

fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4º do Art. 1º do Decreto-Lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por Decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral”.

A partir de 1989, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), que administra o modelo, passou a abrigar em sua área de jurisdição sete Áreas de Livre Comércio (ALCs), criadas com objetivo promover o desenvolvimento de municípios que são fronteiras internacionais na Amazônia e integrá-los ao restante do país, por meio da extensão de alguns benefícios fiscais do modelo ZFM, da melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias e do fortalecimento do setor comercial, agroindustrial e extrativo. A primeira a ser criada foi a de Tabatinga, no Amazonas, por meio da Lei nº 7.965/89. Nos anos seguintes, foram criadas as de Macapá-Santana (Lei nº 8.387/91, artigo II), no Amapá; Guajará-Mirim (Lei nº 8.210/91), em Rondônia; Cruzeiro do Sul e Brasiléia-Epitaciolândia (Lei nº 8.857/94), no Acre; e Bonfim e Boa Vista (Medida Provisória 418/08), em Roraima.

A ZFM é, sem dúvida, a mais bem-sucedida estratégia de desenvolvimento regional do País, cujos resultados podem e devem ser ampliados, por meio da incorporação ao modelo dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Manaus (RMM).

A Região Metropolitana de Manaus, também conhecida como Grande Manaus, é a maior metrópole da Região Norte do Brasil, com cerca de

2,5 milhões de habitantes, e a décima primeira mais populosa do país. Instituída em 2007 pela Lei Complementar Estadual nº 52, reúne 13 municípios do estado do Amazonas em relativo processo de conurbação².

A RMM tem como área de influência todo o território do Amazonas e de Roraima, em um total de 72 municípios, sendo a terceira maior rede urbana em área do Brasil, ocupando cerca de 19% do território nacional. É o centro político, financeiro, comercial, educacional e cultural do Amazonas, representando em torno de 84% da economia e 64% da população do estado do Amazonas. Seu produto interno bruto (PIB) somava em 2014 cerca de R\$ 73,130 bilhões, dos quais cerca de 92% pertenciam à cidade de Manaus. A metrópole desempenha um forte papel centralizador em seu estado e região, abrigando grande número de sedes regionais e nacionais de instituições e empresas públicas e privadas.

A RMM é uma área estratégica para o desenvolvimento do estado. A RMM também está localizada estrategicamente em relação aos países da América Latina e aos Estados Unidos, sendo o Aeroporto Internacional de Manaus a principal porta de entrada da Amazônia com voos diretos e regulares para Miami, Cidade do Panamá e Caribe.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.951, de 2017.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado ÁTILA LINS

Relator

2017-5575

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Regi%C3%A3o_Metropolitana_de_Manaus